

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 2592-63.2010.6.21.0037

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2009
Município: RIO GRANDE – RS (37ª ZONA ELEITORAL)
Interessado: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE RIO GRANDE
Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES. EXERCÍCIO 2009. 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. **2.** Irregularidades substanciais que não restaram elididas pelo interessado, a despeito de devidamente intimado a tanto. **3.** Constatação de falhas e omissões que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT da cidade de Rio Grande/RS, relativa à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos no exercício de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório para expedição de diligências (fl. 43), o órgão partidário deixou de apresentar manifestação (fl. 47), sendo então emitido relatório conclusivo do exame das contas (fls. 48/49).

A seguir, o órgão partidário apresentou a manifestação de fls. 52/75.

Foi, então, emitido parecer técnico (fls. 76/79), bem como sua retificação (fls. 82/86), concluindo pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 24, III, alíneas “a”, “b” e “c” da Resolução TSE nº 21.841/04.

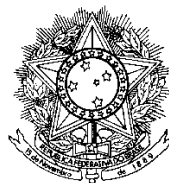
Devidamente intimado (fl. 87), o interessado requereu novo prazo para análise dos autos e possibilidade de solução dos problemas apontados (fl. 88), o que foi indeferido em razão da ausência de previsão legal (fl. 88 verso).

A seguir, o órgão partidário reiterou o pedido de novo prazo, sem sucesso (fl. 90).

Assim, o juízo eleitoral julgou desaprovadas as contas apresentadas, suspendendo, com perda, o repasse das cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 01 (um) ano, com base no art. 28, IV, da Resolução nº 21.841/04 do TSE (fls. 94/94 verso).

Inconformado, o órgão partidário apresentou recurso, alegando, em suma, que as contas deveriam ter sido aprovadas com ressalvas, pois constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas. (fls. 97/99).

As contrarrazões do Ministério Público Eleitoral foram apresentadas às fls. 101/102. Após, vieram os autos com vista a esta **Procuradoria Regional Eleitoral - PRE/RS** (fl. 104).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como verificado na análise técnica das contas, há na presente prestação falhas que comprometem a confiabilidade e consistência das contas, e que não foram sanadas pelo interessado, a despeito de intimado para tanto.

Apontou o órgão técnico as seguintes impropriedades nas contas prestadas pelo diretório municipal da agremiação partidária (fls. 83/86):

“Da análise da manifestação do Partido, permaneceram os seguintes erros:

- 1 – Não autenticação do Livro Diário em Cartório Civil;*
- 2 – Não demonstração da Transferência Intrapartidária Recebida do PT de Porto Alegre no valor de R\$ 57,20;*

Somados aos erros remanescentes, foram apontados os erros abaixo, o quais comprometem a regularidade das contas:

- 1 – Divergência entre as informações de Transferências Intrapartidárias Efetuadas, informadas pelo Diretório Municipal X Diretório Estadual, conforme demonstrado abaixo (...);*
- 2 – Lançamentos incorretos registrados na contabilidade conforme informado abaixo (...);*
- 3 – Depósitos efetuados e não contabilizados (...);*
- 4 – Registros Contábeis Contabilizados e não localizados nos extratos bancários (...).”*

Ao mais, embora tenha sido concedida oportunidade à grei política para sanar as irregularidades e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 21.841/04, estas não foram devidamente corrigidas, como consta dos autos.

Assim sendo, a inércia da agremiação partidária em suprir as irregularidades aventadas implica a rejeição da prestação, conforme se infere de precedentes reiterados dessa Corte eleitoral, *verbis*:

“Recurso. Desaprovação, no juízo a quo, das contas relativas ao exercício de 2006. Descumprimento do disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 14, inciso II, alíneas l, m, n e p, da Resolução TSE n. 21.841/04. A alegada ausência de movimentação financeira não dispensa a apresentação da documentação referida na legislação de regência. A



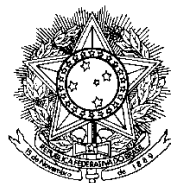
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

inércia do recorrente em sanar as irregularidades e o conjunto de falhas apontadas em parecer técnico comprometem a confiabilidade e a transparência que devem pautar a prestação de contas partidária. Aplicação, ao recorrente, da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, patamar máximo fixado no § 3º do artigo 37 da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 12.034/09. Provimento negado.”
(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 43, Acórdão de 01/12/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 204, Data 07/12/2009, Página 1)
(grifamos)

“Recurso. Prestação de contas. Exercício de 2007. Ocorrência de falhas comprometedoras da regularidade, confiabilidade e consistência da demonstração contábil, não devidamente esclarecidas pelo partido apelante, apesar das diversas oportunidades que lhe foram concedidas para tanto. Aplicação, ao recorrente, das sanções de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, patamar máximo fixado no § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09, e de recolhimento, ao referido fundo, de verba sem origem identificada conforme disposto no art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04. Provimento negado.” (Recurso Eleitoral nº 75, Acórdão de 16/11/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 200, Data 18/11/2010, Página 3) (grifamos)

A prestação de contas perante a Justiça Eleitoral é preceito constitucional insculpido no inciso III do art. 17 da Carta Republicana, que deve necessariamente atender o regramento legal e as disposições expressas da Resolução TSE n.º 21.841/04 acima invocadas, sob pena de deslegitimar as contas da agremiação partidária, implicadas as sanções próprias cominadas naquele regramento.

Do compulsar dos autos, verifica-se a existência de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas, nos termos do art. 24, III, “a”, da Resolução TSE n.º 21.841/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso, devendo ser mantida a sentença que julgou desaprovadas das contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores na cidade de Rio Grande/RS, com fundamento no art. 24, III, “a”, “b” e “c”, da Resolução TSE n.º 21.841/04.

Porto Alegre, 6 de Julho de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral